



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001484-58.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante/apelada GISELE CRISTINA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do requerido e PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1001484-58.2024.8.26.0142
Gisele Cristina Monteiro
Banco do Brasil S/A
Foro de Colina/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a inexigibilidade de débitos referentes a tarifas bancárias indevidamente cobradas, condenando a instituição financeira à restituição simples dos valores pagos, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. O banco apelou pleiteando a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a alteração dos índices de correção monetária e juros aplicados. A autora apelou requerendo a reforma da sentença para incluir a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cobrança retroativa de tarifas bancárias de uma vez só na conta bancária da consumidora, sem aviso prévio, configura falha na prestação do serviço e gera direito à indenização por danos morais; e (ii) estabelecer os índices adequados de correção monetária e juros aplicáveis à restituição dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança realizada de forma acumulada e retroativa, após anos de ausência de débito e sem nenhum tipo de aviso prévio, viola a boa-fé objetiva e a proteção do consumidor contra práticas abusivas, sendo ilegítima.

4. A indevida redução do saldo da conta bancária da autora, levando-a a saldo devedor inesperado, gerou angústia e perda de tempo útil na tentativa de solucionar o problema, configurando dano moral indenizável.

5. O arbitramento do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o prejuízo suportado pelo consumidor e a função pedagógica da condenação, sendo adequado o montante de R\$ 5.000,00.

6. A Lei nº 14.905/2024 modificou a forma de atualização dos valores devidos. Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente deve ser corrigida pelo IPCA desde a data de cada desembolso e acrescida de juros legais desde a citação, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da autora provido para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Recurso do banco parcialmente provido para adequação dos índices de correção monetária e juros de mora conforme a Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: A cobrança retroativa de tarifas bancárias de forma consolidada e sem aviso prévio caracteriza falha na prestação do serviço e prática abusiva, tornando inexigível o débito e configurando dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC,

arts. 4º, III, 6º, VI, e 14; CC, arts. 389, 404 e 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000; TJSP, Apelação Cível 1053203-38.2024.8.26.0576, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 11.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1006646-02.2023.8.26.0358, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 11.03.2025.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ser correntista da instituição financeira ré há vários anos, mantendo uma conta corrente isenta de tarifas por ter aderido ao pacote essencial. No entanto, a partir de 10 de maio de 2024, o banco réu passou a debitar indevidamente em sua conta corrente valores sob a rubrica "Tarifas de Pacote de Serviços", os quais totalizam R\$ 271,20, sem sua autorização ou contratação de qualquer serviço adicional. Alegou que a requerida recusou o estorno dos valores cobrados. Diante disso, pleiteou que a instituição ré seja condenada a ressarcir todos os valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor equivalente a cinco salários mínimos.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a inexigibilidade do débito e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados indevidamente, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês. Foi rejeitado o pedido de indenização por danos morais (fls. 144/147).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja acolhido o seu pedido de indenização por danos morais (fls. 150/156).

O banco requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento da regularidade da cobrança. Subsidiariamente, pleiteou a alteração dos índices de correção monetária e juros da condenação (fls. 160/183).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo banco requerido no seu recurso quanto à legalidade da cobrança já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Preliminarmente, cumpre salientar que é plenamente aplicável ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nos termos do artigo 3º, § 2º, que inclui, na definição legal de serviços, as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias. Essa interpretação é corroborada pela Súmula n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No mais, a controvérsia restringe-se à licitude das cobranças realizadas sob a rubrica de "pacote de serviços" na conta corrente da parte autora.

Do contrato juntado às fls. 134-135, extrai-se que, por ocasião da abertura da conta corrente junto à instituição ré, foi expressamente pactuado a contratação de um pacote de serviços em patamar superior ao denominado "pacote de serviços essenciais". Tal circunstância, em tese, legitima a cobrança de valores conforme a tabela de tarifas divulgada pelo banco contratado.

Todavia, verifica-se que o mencionado contrato previa de forma clara e objetiva que o valor correspondente ao pacote de serviços contratado seria debitado mensalmente na conta corrente da consumidora, sempre no dia 05 de cada mês. Esse procedimento, contudo, não foi observado na cobrança impugnada nos autos.

Os elementos constantes dos autos revelam que o réu, em um único mês, promoveu o desconto cumulativo de todas as tarifas que deixaram de ser cobradas ao longo dos anos, conforme se depreende do documento de fls. 21.

Nesse sentido, ainda que se admita a previsão contratual da cobrança, esta deveria ter sido efetuada mensalmente, nos moldes pactuados, e não de forma retroativa e consolidada, para sanar omissão atribuível exclusivamente à instituição financeira.

Com efeito, competia ao réu realizar a cobrança regular pelos serviços prestados, em conformidade com o contrato, mediante desconto mensal. A ausência de cobrança no período oportuno configura falha exclusiva do réu, que, em hipótese alguma, pode transferir à consumidora os ônus decorrentes de sua própria desídia, especialmente por meio de cobrança única e retroativa, que, como narrado, gerou prejuízo à autora.

Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa plausível para que débitos referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 fossem, de forma inesperada, cobrados somente em 2024.

Ressalte-se, ademais, que a conduta da ré, ao omitir a cobrança por um período aproximado de sete anos, especialmente no contexto de um contrato de adesão, induziu, de maneira inequívoca, a consumidora a interpretar que sua conta corrente estaria isenta das tarifas de serviços, dado o comportamento reiterado de não cobrança durante tal lapso temporal.

Tal conduta, manifestamente incompatível com a postura que se espera de um credor diligente, poderia, inclusive, ensejar a interpretação de que houve renúncia tácita por parte do credor ao valor omisso, considerando a possibilidade de que este possuía de efetuar o desconto de forma automática, mediante débito direto na conta da correntista.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a cobrança realizada de forma diversa da pactuada é manifestamente abusiva e, conseqüentemente, ilegítima, ensejando a procedência do pedido autoral.

Neste passo, é imperativa a declaração de inexigibilidade dos valores relacionados às tarifas "PACOTE DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS" do período de 05/06/2019 a 06/04/2023, cobrados da correntista no mês 05/2024 e demais cobranças retroativas realizadas nos meses subsequentes."

Contudo, assiste razão ao requerido no que diz respeito à sua insurgência contra os índices de correção monetária e juros de mora aplicados à condenação. Com a Lei nº 14.905/2024, não se adota mais a tabela prática do TJ/SP nem os juros de mora fixos de 1% ao mês. O valor deve na verdade ser acrescido de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso e de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Deve ser acolhido o pedido da autora de indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do CDC, pois a falha na prestação do serviço do requerido que ocasionou o lançamento de inúmeros descontos indevidos em sua conta bancária em um único dia, fazendo com que ficasse com um saldo devedor na conta, gerou presumível angústia à

consumidora e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judicial para a resolução do problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e:

- 1) Alterar os índices de correção monetária e juros de mora aplicados à condenação à restituição do indébito. O valor será acrescido de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso e de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 2) Condenar o requerido a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Ficam mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, em virtude do Tema Repetitivo nº 1059 do STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora